



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51) 3712-1324

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001652-63.2020.8.21.0047/RS

AUTOR: ALLEANZA CALCADOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Em outubro do ano passado, aportou aos autos a informação, trazida ao conhecimento do Juízo pelo Administrador Judicial, acerca da ausência de perspectiva de pagamento dos créditos arrolados no Plano de Recuperação Judicial pela empresa recuperanda, deixando evidente a situação falimentar nos termos do artigo 94, inciso III, alínea “g” da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Atenta--se para o encerramento do prazo final para quitação dos débitos trabalhistas em 27/03/2020, sem que tivesse ocorrido o pagamento de qualquer credor.

A empresa recuperanda, intimada para a prestação das informações atualizadas sobre a sua situação financeira e sobre as medidas que realizaria para evitar a convocação do feito em falência, quedou-se a informar sobre problemas com o inadimplemento de colaboradores e dos arrendatários da sede da empresa. Relata que teriam sido quitadas apenas duas parcelas do arrendamento, cada uma no valor de 50 mil reais. Aduziu que entrará com ação de cobrança para rever os valores.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da convocação da falência empresarial.

Sem mais, vieram os autos conclusos para apreciação.

Decido.

TOMAZETTE¹ ensina que "Quem pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômico-financeira e, conseqüentemente, reconhece sua insolvência, mas acredita que pode superar essa crise por meio da recuperação judicial. Presente a condição de empresário e a insolvência confessada pelo devedor, caso não se mostre possível a obtenção da recuperação ou caso o devedor não se mostre capaz de cumprir as obrigações decorrentes da lei ou por ele assumidas, haverá a decretação da falência como resposta para uma crise que se mostrou insuperável".

Tais ensinamentos possuem embasamento no Art. 73 da Lei nº 11.101/05, que preconiza que *"O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

1º do art. 61 desta Lei".

Feitas tais ponderações, passo a apreciação do pedido de convocação da recuperação judicial em falência.

Compulsando os autos, verifico que o feito tramita desde 2013³, quando a ação foi ajuizada pela própria empresa. Na ocasião, diante da presença dos elementos e requisitos legais, restou concedida a recuperação judicial da empresa.

No decurso do feito, embora tenha sido homologado o plano de recuperação judicial, a empresa aparentou estar inerte à necessidade do seu efetivo cumprimento, sendo que até o presente momento não foi efetivado nenhum pagamento.

Conforme relatado pelo Administrador Judicial, o prazo final para quitação dos débitos trabalhistas se encerrou em 27/03/2020. Um dos fatores pela crise vinculada possui relação direta com a pandemia ocasionada pelo COVID-19, ante a suspensão das exportações, ocasionando o colapso empresarial.

Os últimos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial indicam que a empresa não vem obtendo faturamento desde agosto de 2020 até o presente momento, não obstante as dívidas perfazerem a monta de R\$ 20.904.216,67 (Evento 5, OUT2). Além disso, menciona-se os débitos fiscais e tributários, que somam quantias assombrosas, *in verbis*:

"Em relação à pesquisa no site da Receita Federal foi constatado que a empresa possui dívidas fiscais federais inscritas em dívida ativa, no valor de R\$ 9.5356.589,03, conforme documento em anexo. No que tange às dívidas Estaduais, foi constatado no site do SEFAZ/RS a empresa possui um débito de R\$ 3.939.111,81, conforme documento anexo.(Evento 5, OUT2)"

Passados mais de um quinquênio desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial, depreende-se que, no atual contexto, a empresa não mais se sustenta, pois ausente qualquer produtividade e ausente a geração de empregos (o relatório faz prova de que não há empregados contratados).

A empresa recuperanda, por sua vez, informa que a arrendatária do imóvel-sede teria quitado apenas duas prestações, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019, cada uma no valor de 50 mil reais. Decorridos mais de um ano do inadimplemento, somente no momento a empresa pretende ajuizar ação de cobrança, demonstrando a irresponsabilidade com as questões empresariais e despreocupação em cumprir o plano de recuperação judicial.

Ainda, embora informe que tenha recebido o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) com as parcelas do arrendamento, não prova sua destinação e tampouco justifica a não quitação dos créditos trabalhistas. Soma-se aos fatos a questão de não ter indicado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

como pretende adimplir os débitos inscritos no Quadro Geral de Credores.

A rigor, tem-se que o objetivo da Recuperação Judicial é o de que a empresa continue suas atividades, observando a um plano que a leve a recuperar-se e seguir sua atividade empresarial, o que não está sendo observado pela autora, que, ao que tudo indica, fechou suas portas sem efetuar o pagamento de seus credores.

Diante do exposto, acolho o pedido e **DECRETO** a falência de **ALLEANZA CALCADOS LTDA.**

1 - Fixo o termo legal da falência no **dia 19/05/2013**, considerando-se a retroação de 90 dias em relação ao pedido de recuperação judicial;

2 – Determino a juntada pela falida, no prazo de cinco dias, de relação nominal dos credores, atendendo ao determinado no art. 99, III da Lei 11.101/2005, para complementação da relação já acostada aos autos;

3 – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de crédito, observando-se o disposto no § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005;

4 – Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da falida, com a ressalva dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005;

5 – Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

6 - Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005;

7 – Nomeio o Administrador Judicial **Luis Henrique Guarda - OAB/RS 49.914**;

8 – Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran/RS para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, a existência de bens e direitos do falido, além de outras entidades que possam ser indicadas pelo Administrador Judicial;

9 – Determino que o estabelecimento da empresa seja lacrado, até a remoção dos bens que ainda lá constem, inclusive documentos relevantes ao processo, já que se trata de imóvel locado;

Registro que a decretação da falência não impede que futuramente venha a ser pactuada proposta de arrendamento do imóvel para terceiros, visto que em será vantajosa aos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

10 – Intimem-se o Ministério Público e proceda-se a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para tomarem conhecimento da falência;

11 – Publique-se edital da íntegra desta decisão e da relação de credores, conforme determina o parágrafo único do art. 99 da Lei 11105/2005.

Intimem-se a falida, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Reautue-se.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 9/3/2021, às 15:11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006422191v11** e o código CRC **e798c0c9**.

-
1. Marlon, Tomazette., Curso de direito empresarial v 3 - falência e recuperação de empresas. Editora Saraiva, 2019.
 2. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.
 3. Distribuição do pedido realizada em 19/08/2013

5001652-63.2020.8.21.0047

10006422191 .V11